

Regimento Interno



Câmara Municipal de Oiapoque

Legislatura 2021/2024

Amapá - Brasil

**LEGISLATURA
2013-2016**

MESA DIRETORA

ANGELINA NETA DOS SANTOS RIBEIRO. PRESIDENTE
ARTUR LIMA DE SOUSA. VICE-PRESIDENTE
CLEBIANO JUVÊNCIO DA SILVA. SECRETÁRIO

VEREADORES

IVALDO DA SILVA FEITOSA
JOSÉ NAZARENO RODRIGUES (LOBÃO)
JOÃO MARCO DY SÁ Y MENDONÇA
MARIA YOLANDA SOUSA DA COSTA
MIGUEL MARIANO DE SOUSA
NILSON DE OLIVEIRA CALUF
ORIVAL BARBOSA COSTA
RAMOS DOS SANTOS

INICIATIVA POR REQUERIMENTO DOS VEREADORES

JOSÉ NAZARENO RODRIGUES (LOBÃO)
MIGUEL MARIANO DE SOUSA

PATROCINADOR

SENADOR JOÃO CAPIBERIBE

CONSULTORIA JURÍDICA DO SENADO FEDERAL

Doutor LUÍS FERNANDO PIRES MACHADO

DIGITAÇÃO

TAMIRES VIEIRA SILVA

**LEGISLATURA
2021-2024**

ATUALIZAÇÃO

MESA DIRETORA

MARCELO MARTINS GUIMARÃES - PRESIDENTE
LILIA RAMOS OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE
UESLEI NEI DA SILVEIRA TELES - 1º SECRETÁRIO
CREUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO - 2º SECRETÁRIO

SERVIDOR

SAULO SILVA

RESOLUÇÃO Nº 047/2016
30 de Agosto de 2016

Reforma o Regimento Interno da Câmara Municipal de Oiapoque.

A PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE,
Faço saber que o Plenário da Câmara aprova o eu promulgo a
seguinte

RESOLUÇÃO :

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Oiapoque ,
passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º A Ouvidoria e a Corregedoria previstas neste Regimento
Interno serão instaladas a partir da sessão legislativa de 2017.

Art. 3º Extinguem-se toda e qualquer votação secreta prevista
nos regimentos anteriores.

Art. 4º- A presente Resolução entra em vigor na data de sua
publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Oiapoque, em 30 de Agosto de 2016.

Vereadora ANGELINA NETA DOS SANTOS RIBEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º A Câmara Municipal de Oiapoque, na capital do município, funciona na Avenida Veiga Cabral, nº 390, Centro.

Redação anterior:

~~Art.1º A Câmara Municipal de Oiapoque, na capital do município, funciona na rua Joaquim Caetano da Silva, N°450.~~

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara Municipal, por deliberação da Mesa Diretora, ou da maioria absoluta dos vereadores, se reunirá em outro edifício ou em ponto diverso no território Oiapoqueense.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º A Câmara Municipal se reunirá durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro:

II - extraordinárias, quando, com este caráter, forem convocadas.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil, subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias e, em 15 de dezembro, enquanto não for aprovado o orçamento anual do município.

Art. 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I - por seu presidente, em caso de intervenção do Município, para a apreciação de medidas urgentes ou de ato do prefeito que importe em crime de infração política-administrativa, ou para conhecer da renúncia do prefeito ou do vice-prefeito;

II - pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único. Quando convocada extraordinariamente a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção I

Da posse dos vereadores

Art. 4º O candidato diplomado vereador deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu partido, até o dia vinte de dezembro do ano anterior da instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação do seu nome parlamentar e legenda partidária.

Redação anterior:

~~Art.4º. O candidato diplomado vereador deverá apresenta à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu partido, até o dia trinta de dezembro do ano anterior da~~

~~instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação do seu nome parlamentar e legenda partidária.~~

§ 1º O nome parlamentar será composto de apenas dois elementos, salvo quando isto implicar dificuldades na identificação do vereador.

§ 2º Caberá a Secretaria Legislativa organizar a relação dos nomes dos vereadores diplomados, concluindo-a antes da instalação da sessão da posse.

Redação anterior:

~~§ 2º Caberá a secretária geral da Mesa organizar a relação dos nomes dos vereadores diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão da posse.~~

Art. 5º Às quinze horas do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados vereadores se reunirão em sessão preparatória, na sede da Câmara.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último presidente, desde que reeleito Vereador, e, na sua falta, o vereador mais idoso.

Redação anterior:

~~§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último presidente, e, na sua falta, o vereador mais idoso.~~

§ 2º Aberta a sessão, o presidente convidará dois vereadores de preferência de partidos diferentes, para servirem de secretários e proclamará os nomes dos vereadores, constantes da relação a que se refere o art. 4º deste Regimento.

§ 3º Examinadas e decididas, pelo presidente, as reclamações atinentes à relação nominal dos vereadores, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes o presidente proferirá a seguinte declaração: 'Prometo Cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Municipal, observar as leis, promover o desenvolvimento do Município e defender a construção de uma sociedade justa, fraterna, solidária e democrática'. Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador a ratificará, dizendo: 'Assim o prometo', permanecendo os demais vereadores sentados e em silêncio.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual da sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 5º O vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o presidente.

§ 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse se dará no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, contado:¹

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito durante a legislatura

III - da ocorrência do fato que a ensejar por convocação do presidente.

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de vereador é dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o

¹ ((EMENDA):Vereador Manoel Alicio da Silva Sfair :Presidente da CVMO). DATA: 29-11-2002

vereador, ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo presidente.

§ 8º Não se considera investido no mandato de vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 9º O presidente fará publicar no Diário Oficial do Município ou no lugar de costume a relação dos vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no § 1º do art. 4º, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do *quorum* necessário à abertura de sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

§ 10. É facultado a cada vereador, fazer uso da palavra pelo tempo máximo de dez minutos.

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 6º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, em seguida à posse dos vereadores, será realizada a eleição da Mesa, para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente. **(Alteração feita pelo art. 1º, da Resolução nº 052, de 1º de novembro de 2017).**

Redação anterior:

~~Art. 6º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, às quinze horas do dia dois de janeiro, será realizada a sessão da Mesa, para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente.~~

Parágrafo único. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes.

Redação anterior:

~~Parágrafo único. não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes.~~

Art. 7º Até a última sessão ordinária deliberativa do segundo ano da legislatura, a Câmara reunir-se-á em sessão preparatória para promover a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio. **(Alteração feita pelo art. 1º, da Resolução nº 053, de 22 de novembro de 2017).**

Redação anterior:

~~Art. 7º no segundo ano de cada legislatura no Máximo até o dia quinze de dezembro a Câmara reunida em sessão preparatória promoverá a eleição da Mesa para o segundo biênio.~~

Parágrafo único. Enquanto não for eleita a Mesa para o biênio subsequente permanecerá a Câmara Municipal reunida em sessão preparatória para a escolha de sua Mesa, realizando quantas sessões forem necessárias para a eleição.

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa será feita por votação aberta, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:

Redação anterior:

~~Art. 8º a eleição dos membros da Mesa será feita por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:~~

I- registro individual, junto à Mesa, de candidatos aos cargos, começando-se a eleição ao cargo de presidente e, conhecido o presidente, far-se-á as demais eleições por cargo, podendo concorrer qualquer vereador;

Redação anterior:

~~I. registro, junto à Mesa, por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido distribuídos;~~

~~II - chamada dos vereadores para votação ;~~

III - Revogado

Redação anterior:

~~III. cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma a chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;~~

IV - Revogado

Redação anterior:

~~IV. colocação em cabine indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;~~

V - Revogado

Redação anterior:

~~V. colocação das sobrecartas em urna, à vista do Plenário, destinada à eleição dos membros da Mesa;~~

VI - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por dois vereadores, indicados à presidência por partidos ou blocos parlamentares.

VII - Revogado

Redação anterior:

~~VII. o secretário designado pelo presidente retirará as sobrecartas da urna, procederá a sua contagem e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, as abrirá e separará as cédulas pelas chapas concorrentes;~~

VIII - leitura, pelo presidente, dos nomes dos votados;

IX - proclamação dos votos, em voz alta, por um dos secretários e sua anotação pelo outro, à medida que apurados;

X - Revogado

Redação anterior:

~~X. invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;~~

XI - redação, pelo secretário, e leitura, pelo presidente, do resultado de cada eleição;

XII - realização de segundo escrutínio, quando no primeiro não se alcançar maioria absoluta;

XIII - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate, em segundo escrutínio;

XIV - proclamação, pelo presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 9º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se até trinta de novembro do segundo ano de mandato for constatada qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, na primeira sessão, observada as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares , para responder pelo cargo.

CAPITULO IV DOS LIDERES

Art. 10. Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhe escolher o líder quando a representação for igual ou superior a dois vereadores.

§ 1º A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de blocos parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 2º Os líderes permanecerão no exercício de sua função até que a nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

Art. 11. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente, em defesa da respectiva linha política;

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado ao uso da tribuna;

III - participar, dos trabalhos de qualquer comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta:

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita á deliberação do Plenário, para orientar sua bancada , por tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do partido ou bloco parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para comporem as Comissões e, a qualquer tempo, os substituir.

Art. 12. O prefeito poderá indicar vereadores para exercerem a liderança do governo.

CAPITULO V DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 13. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto por menos de um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do *quorum* fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 6º A agremiação integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 14. Constitui a maioria o partido ou bloco parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se minoria as outras representações partidáriasou blocos parlamentares.

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da maioria, o partido ou bloco parlamentar que tiver o maior número de representantes.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA
Seção I
Disposições gerais

Art. 15. À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal.

§ 1º A Mesa compõe-se de presidente, vice-presidente e primeiro-secretário e segundo-secretário.

Redação anterior:

~~§ 1º A Mesa compõe-se de presidente, vice-presidente e secretário.~~

§ 2º A Mesa se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente ou seus membros.

§ 3º As reuniões da Mesa serão públicas, salvo se ao contrário decidirem dois terços de seus membros.

§ 4º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 5º O presidente não poderá fazer parte de liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

Art. 16. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara Municipal, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa da Câmara Municipal.

II - promulgar emenda à Lei Orgânica;

III - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de vereador;

IV - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

V - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal;

VII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguarda o seu conceito perante a sociedade;

VIII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício do mandato e à disponibilidade das prerrogativas constitucionais a ele inerentes;

IX - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação do órgão competente, nos termos da Lei Orgânica;

X - declarar a perda do mandato de vereador nos casos previstos na Lei Orgânica;

XI - aplicar penalidade de censura escrita a vereador; XII –decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara Municipal;

XII - propor, privativamente, à Câmara, projetos de Resolução, dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e projeto de lei para fixação da respectiva remuneração;

Redação anterior:

~~XIII. propor, privativamente, à Câmara, projetos de Resolução, dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;~~

XIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade, exonerá-los;

XIV - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XV - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-lo ao Poder Executivo;

XVI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XVII - estabelecer os limites de competência para autorização de despesas;

XVIII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XIX - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XX - autorizar licitações, homologar seus resultados, bem como revogá-los ou declarar-lhes a nulidade na conformidade da legislação vigente, e aprovar o calendário de compras;

XXI - exercer fiscalização financeira nas entidades subvencionadas total ou parcialmente pela Câmara, nos limites das verbas que lhe forem destinadas;

XXII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara e da Prefeitura;

XXIII - requisitar reforço policial, quando julgar necessário;

XXIV - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre seu desempenho;

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, “*ao referendum*” da Mesa.

Seção II **Da presidência**

Art.17. O presidente é o legítimo representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e em suas relações externas, além de exercer a supervisão dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, em conjunto com a Mesa Diretoria, nos termos deste Regimento.

Redação anterior:

~~Art.17. O presidente é o legítimo representante da Câmara quanto às suas relações externas e o supervisor dos seus trabalhos e de sua ordem, nos termos deste Regimento.~~

Art.18. São atribuições do presidente, além das que estão expressas neste Regimento da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

- a) presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos vereadores;
- d) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) convidar o orador a declarar, quanto for o caso, se irá falar da proposição ou contra ela;
- f) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido, ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata este Regimento, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- g) determinar o não-apanhamento de discurso ou aparte;
- h) convidar o vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- i) suspender a sessão quando necessário;
- j) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- k) nomear Comissão Especial;
- l) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- m) anunciar a Ordem do Dia e o número de vereadores presentes em Plenário;
- n) submeter a discussão e votação a matéria a isto destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;
- o) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- p) organizar a agenda, das proposições a serem deliberadas pelo Plenário;
- q) designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento;
- r) convocar as sessões da Câmara;
- s) desempatar as votações, nos casos em que se exigir maioria simples e votar, quando se exigir maioria absoluta ou dois terços, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum:

Redação anterior:

~~t) Desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum:~~

~~t) aplicar censura verbal a vereador:~~

II - quando às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de requerimentos e proposições;

III - Quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado;
- b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos presidente e vice-presidente;
- f) julgar recurso contra decisão de presidente de Comissão em questão de ordem;

IV - Quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - Quanto às publicações e divulgações;

- a) determinar a publicação, no Diário Oficial, ou no Painel de Anúncios da Câmara, de matéria referente ao Poder;
- b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórios ao decorro parlamentar;
- c) tomar conhecimento de matérias pertinentes à Câmara, divulgadas pela imprensa;
- d) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, das comissões e dos presidentes das comissões, encaminhando a cópia ao órgão de informação da Câmara;

VI - Quanto à sua competência geral, dentre outras;

- a) substituir, nos termos da Lei Orgânica, o prefeito;
- b) decidir sobre a convocação extraordinária da Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- c) dar posse aos Vereadores, na conformidade do Art. 5º, § 5º;
- d) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de vereador;
- e) zelar pelo prestígio e decorro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território Oiapoqueense;
- f) dirigir, com suprema autoridade, a política da Câmara Municipal;
- g) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os líderes e os presidentes das comissões permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em tramitação e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- h) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- i) autorizar, por si mediante delegação, a realização, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das comissões;
- j) promulgar Decretos Legislativos, Resoluções e demais Atos que o seu cargo exigir;

Redação anterior:

~~j) Promulgar as Resoluções da Câmara, ressalvada a competência da Mesa, prevista no Art. 16, II, e nos atos desta;~~

k) promulgar leis com vetos rejeitados pela Câmara Municipal, caso o prefeito não as promulgue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a remessa ao chefe do Poder Executivo; **(AC)**

l) assinar a correspondência destinada ao presidente da República; ao vice-presidente da República; aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; ao presidente do Supremo Tribunal Federal; aos presidentes dos Tribunais, entre estes incluídos o Tribunal de Contas; ao procurador geral de justiça; aos governadores dos Estados e do Distrito Federal; aos chefes de Governo estrangeiros; às autoridades judiciárias, neste caso em resposta a pedido de informação sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

m) agir judicialmente em nome da Câmara ou por deliberação do Plenário;

n) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

§ 1º Para tomar parte em qualquer discussão, ou votar matéria de sua autoria, o presidente transmitirá a presidência ao seu substituto.

§ 2º O presidente poderá em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara Municipal ou do Município.

§ 3º O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhe seja própria.

Art. 19. Ao vice-presidente, incumbe substituir o presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º Sempre que tiver de se ausentar da Capital do Município por mais de quarenta e oito horas, o presidente passará o exercício da presidência ao vice-presidente ou, na ausência deste, ao secretário da Mesa.

§ 2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o presidente no recinto, será substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelo vice-presidente e secretários, ou, finalmente, pelo vereador mais idoso dentre os presentes.

Seção III

Da secretaria

Subseção I

Disposições gerais

Art. 20. Os Secretários substituir-se-ão um ao outro. O 1º Secretário substituirá o presidente na falta do vice-presidente.

Redação anterior:

~~Art. 20. O secretário, substituirá o presidente na falta do vice-presidente.~~

Parágrafo único. Para compor a Mesa, durante as sessões, na ausência dos secretários, o presidente convidará qualquer dos vereadores.

Redação anterior:

~~Parágrafo único. para compor a Mesa, durante as sessões, na ausência do secretário, o presidente convidará qualquer dos vereadores.~~

Subseção II

Dos secretários

Art. 21. São atribuições dos secretários da Mesa:

I - proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento;

- II - ler a súmula da matéria constante do Expediente e despachá-la;
- III - assinar, depois do presidente, as atas das sessões e os atos da Mesa;
- IV - administrar e supervisionar os serviços da secretaria da Câmara;
- V - certificar os autos das deliberações do Plenário e os despachos orais do presidente;
- VI - receber e encaminhar a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões e a constante do art.18, VI, "I", deste Regimento.

Subseção III Das delegações

Art. 22. Excepcionalmente, as seguintes atribuições dos secretários, poderão ser realizadas pelo vice-presidente, por decisão do presidente.

- I - fiscalizar a redação de atas e proceder sua leitura;
- II - assinar, as atas das sessões e os atos da Mesa
- III - redigir as atas das sessões secretas;
- IV - fiscalizar a organização da folha de freqüência dos vereadores e visá-la.
- V - orientar e supervisionar os trabalhos das Comissões;
- VI - auxiliar o presidente em suas tarefas, substituindo-os nas suas ausências;
- VII - auxiliar o presidente na fiscalização de obras conservação e construção de interesse da Câmara.

CAPÍTULO I-A DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 22-A. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por dois Vereadores designados pelo presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO I-B DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

Art. 22-B. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

- I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:
 - a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
 - b) ilegalidades ou abuso de Poder;

- c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;
- d) assuntos recebidos pela Ouvidoria;
- II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;
- III - propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização desta Casa;
- IV - propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;
- V - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, à Polícia Federal ou Polícia Civil, ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;
- VI - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;
- VII - realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.

Art. 22-C. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Vereador Ouvidor-Geral e dois Vereadores Ouvidores Substitutos designados pelo presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente.

Art. 22-D. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

- I - solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara;
- II - ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;
- III - requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

Art. 22-E. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa.

CAPÍTULO I-C

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 22-F. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 3 (três) membros titulares e um suplente, é o órgão da Câmara Municipal competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa de Leis serão designados para um mandato de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO I-D

DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Art. 22-G. Compete à Corregedoria Parlamentar:

- I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;
- II - dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Câmara;

III - promover sindicância ou inquérito para apuração de notícias de ilícitos, no âmbito da Câmara Municipal, que envolvam Vereadores.

Art. 22-H. A Corregedoria Parlamentar é composta por 1 (um) Corregedor e 1 (um) Corregedor Substituto.

Parágrafo único. Os membros da Corregedoria Parlamentar serão designados para mandatos de 2 (dois) anos pelo presidente da Câmara, vedada a recondução no período subsequente, na mesma legislatura.

CAPITULO II DO PLENÁRIO

Art. 23. O Plenário é órgão de deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede, e só nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica, o Plenário se reunirá em outro.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º *Quorum* é o número determinado na Lei Orgânica ou neste Regimento necessário à realização das sessões e às deliberações.

§ 4º Não integra o Plenário o presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao prefeito.

Art. 24. São atribuições do Plenário as constantes da Lei Orgânica, ou as decorrentes de sua natureza, dentre outras:

I - elaborar, nos termos da Lei Orgânica as leis municipais;

II - discutir e votar a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou os mantendo;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição Estadual e da legislação pertinente, os seguintes atos e negócios administrativos;

a) abertura de crédito adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operação de crédito;

c) aquisição onerosa de bens e imóveis;

d) alienação e ônus real de bens imóveis municipais;

e) concessão de bens e serviços públicos;

f) concessão de direito real de uso de bens do patrimônio público municipal;

g) formação de consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

i) instituição sob proteção ambiental;

V - expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de;

a) cassação de mandato do prefeito e do vice-prefeito;

b) julgamento das contas do prefeito;

c) denúncia contra o prefeito;

d) aprovação, autorização ou ratificação de convênio;

e) suspensão, no todo ou em parte da execução de lei ou ato normativo municipal declarados inconstitucionais por decisão judicial definitiva;

f) sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

g) atribuição do título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade Oiapoqueense, pelo voto de dois terços de seus membros;

h) Revogado

Redação anterior:

~~h) Promulgação de veto, nos termos do Art.35, § 7º da Lei Orgânica;~~

VI - expedir resoluções sobre:

a) concessão de licença ao prefeito, nos casos previstos na Constituição ou em lei;

b) consentimento para o prefeito se ausentar do município por prazo superior a quinze dias ou do Estado por qualquer prazo;

c) Revogado

Redação anterior:

~~e) Fixação ou atualização da remuneração do prefeito, vice-prefeito, dos vereadores e dos servidores do Poder legislativo;~~

d) constituição de comissões temporárias;

e) alteração do regimento interno;

f) destituição de membros da Mesa, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

g) concessão de licença dos vereadores, nos casos permitidos em lei;

h) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica ou neste regimento;

i) declaração de perda de mandato de vereador;

j) publicação de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

k) publicação de conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

l) deliberação sobre assuntos de sua economia interna e serviços administrativos.

VII - processar e julgar os vereadores, pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos da administração;

IX - convocar o prefeito, o vice-prefeito, os secretários do município ou ocupantes de cargos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

X - eleger e destituir membros da Mesa e das Comissões, nos casos e na forma previstos neste Regimento;

XI - eleger a Comissão Representativa;

XII - dispor sobre a realização de sessões secretas, pelo voto de dois terços de seus membros;

XIII - julgar recursos oficiais e voluntários;

XIV - deliberar sobre o veto, sendo somente rejeitado, por maioria absoluta de votos ostensivos;

XV - deliberar sobre os nomes indicados pelo prefeito para ocupação do cargo de agente distrital;

XVI - aprovar projetos de lei que versarem sobre a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais;

XVII - decidir sobre o afastamento do cargo do prefeito e do vice-prefeito, quando do recebimento da denúncia pela comissão processante, nos casos de crimes de responsabilidade ou infração político-administrativo;

XVII - processar e julgar o prefeito, o vice-prefeito e o secretário municipal nos casos de crimes de responsabilidade ou infração político-administrativo e destituí-los do cargo, por motivo de condenação.

CAPITULO III DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 25. As Comissões da Câmara Municipal são:

I - permanentes, as de caráter técnico, legislativo ou especializado, integrantes da estrutura da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que tem por finalidade apreciar assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberados, assim como exercer acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - temporárias, as criadas para apreciar determinados assuntos, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de duração.

Art. 26. Na constituição de comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Seção II

Da competência genérica

Art. 27. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas a parecer e à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades de classes ou representações da sociedade civil;

III - realizar audiências públicas em regiões do município, visando a coleta de elementos para aperfeiçoamento e execução da tarefa legiferante;

IV - convocar secretários ou dirigentes de entidades da administração direta e indireta, inclusive de fundações públicas, para prestarem informações sobre assuntos ligados à sua função.

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações a secretários do município e dirigentes de entidades da administração direta, indireta e fundacional;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos comissivos ou omissivos de autoridades ou entidades públicas;

VII - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do município, de regiões e de setores urbanos, sobre eles emitidos parecer;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedade instituídas e mantidas pelo Poder público Municipal;

X - determinar a realização, com auxílio do Tribunal de Contas da Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração direta e indireta, inclusive as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder público municipal;

XI - exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiências ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu procedimento, não implicando a diligência em dilação dos prazos.

Parágrafo único. Revogado

Redação anterior:

~~Parágrafo único. As competências contidas nos incisos V E XII não incluem iniciativa concorrente dos vereadores.~~

Seção III

Das comissões permanentes

Subseção I

Da denominação, composição e instalação

Art. 28. São Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

I - comissão de Constituição, Justiça e Redação. CCJR;

II - comissão de Orçamento, Finanças. COF;

Redação anterior:

~~II. Comissão de Orçamento, Finanças e Assuntos Gerais. COFAG;~~

III - comissão de Assuntos Gerais. COAG. **(AC)**

IV – **comissão de Relações Internacionais. CRI (alteração feita pelo art. 1º da Resolução nº 062, de 16 de maio de 2019).**

§ 1º As comissões permanentes serão compostas de três membros e igual número de suplentes, cabendo à Mesa, iniciados os trabalhos de cada sessão legislativa, providenciar-lhes a organização dentro do prazo improrrogável de dez dias.

§ 2º Ao vereador, exceto o presidente da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 3º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das missões só prevalecerão para a sessão legislativa seguinte.

Seção IV

Das matérias ou atividades de competências das comissões permanentes

Art. 29. São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas de atividades afetos às comissões permanentes;

I - comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) em caráter preliminar, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e detécnica legislativa de projetos, emenda ou substitutivos sujeitos á apreciação da Câmara municipal;
- b) proposta de emenda à Lei Orgânica, salvo decisão da Mesa;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do município dos Poderes, cidadania e títulos honoríficos;
- e) intervenção do estado no município;
- f) transferência temporária da sede do Governo;
- g) direitos e deveres do mandato parlamentar;
- h) perda do mandato de vereador;
- i) pedidos de licença de vereador para incorporação às Forças Armadas;
- j) pedidos de autorização do prefeito e do vice-prefeito, para se ausentarem do município ou do Estado;
- k) criação, incorporação, fusão e extinção de organismos municipais, criação, extinção e alteração de cargos públicos;
- l) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares; fixação e reajuste de vencimento, salários e vantagens;
- m) assuntos, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais.

II - comissão de Orçamento, Finanças. COF;

Redação anterior:

~~II. Comissão de Orçamento, Finanças e Assuntos Gerais. COFAG;~~

- a) aspectos financeiro ou orçamentário de quaisquer proposições, quando à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.
- b) tomada de contas do prefeito;
- c) plano plurianual;
- d) diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais,
- e) normas específicas de direito orçamentário;
- f) acompanhamento e fiscalização orçamentária;
- g) atos de fiscalização e controle em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado;
- h) normas específicas de direito financeiro; normas específicas de licitação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- i) fixação da remuneração dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos servidores públicos;
- j) sistema tributário municipal e repartição de receitas tributárias; normas específicas de direito tributário; legislação referente a cada tributo;
- k) tributação, arrecadação, fiscalização, parafiscalidade, contribuições sócias, administração fiscal;
- l) dívida e endividamento interno e externo; emissão e resgate de títulos da vida pública;

- m) finanças públicas;
- n) concessão de garantias;
- o) incentivos fiscais e subsídios.

III - comissão de Assuntos Gerais. COAG. (AC)

- a) saúde, educação e segurança;
- b) meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- c) mobilidade urbana e plano diretor e ordenamento territorial;
- d) assistência social;
- e) cultura, esporte e lazer;
- f) demais assuntos que não estejam relacionados às comissões de constituição, justiça e redação e de orçamento e finanças.

IV – Comissão de Relações Internacionais. CRI.

- a) acompanhar e fiscalizar os programas governamentais e não-governamentais relativos à matéria;
- b) opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias relativas às relações internacionais ligadas ao Município de Oiapoque;
- c) opinar e/ou emitir parecer sobre todos os projetos de irmanação de cidade envolvendo o Município de Oiapoque;
- d) opinar e/ou emitir parecer sobre todos os projetos que tratem sobre conferências internacionais no Município ou com autoridades municipais;
- e) opinar e/ou emitir parecer a projetos que liberem áreas para eventos internacionais de grande porte;
- f) estabelecer e manter relações e parcerias com organismos multilaterais, organizações não-governamentais internacionais, fundações, representantes diplomáticos, empresas internacionais, cidades-irmãs do Município de Oiapoque e outras entidades afins;
- g) acompanhar, sugerir e fiscalizar, junto ao Executivo, o desenvolvimento, a elaboração e a execução de convênios e projetos de cooperação internacional;
- h) assessorar a Câmara Municipal na realização de contatos internacionais com governos, entidades públicas ou privadas, bem como nos contatos com as delegações estrangeiras. **(alteração feita pelo art. 1º da Resolução nº 062/2019, de 16 de maio de 2019).**

Seção V

Das Comissões Temporárias

Subseção I

Disposições preliminares

Art. 30. As Comissões Temporárias são:

- I - especiais;
- II - parlamentares de inquérito;
- III - externas;
- IV - representativa.

§ 1º As Comissões Temporárias serão compostas do número de membros previstos no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo presidente da Câmara por indicação dos líderes, ou independente dela se, no prazo de quarenta e oito horas após criada a comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das comissões temporárias será observado o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os partidos

ou blocos parlamentares se possam fazer representar.

§ 3º A participação do vereador em comissão temporária será cumprida sem prejuízo de suas funções em comissão permanentes.

Subseção II Das Comissões Especiais

Art. 31. As comissões especiais serão constituídas para dar parecer sobre;
I - projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos capítulos I e II do título VI;
II - proposições que versarem matéria de competência de mais de duas comissões que devem se pronunciar quanto ao mérito, por iniciativa do presidente da Câmara ou a requerimento de líder, ou de presidente de comissão interessada.

Parágrafo único. Pelo menos metade dos titulares da comissão especial, referida no inciso II, será constituída por membros titulares das comissões permanentes que deveriam ser chamada a opinar sobre a proposição em causa.

Subseção III Das Comissões Parlamentar de Inquérito

Art. 32. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de membros, poderá instituir comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato

determinado e por prazo certo, que terá Poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município que tiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o presidente da Câmara o mandará à publicação e à deliberação do Plenário, desde que satisfeito os requisitos ou o devolverá ao autor, cabendo recurso desta decisão, observando o disposto nos Arts.34, I, alínea “ a “128, I, deste Regimento.

§ 3º A comissão, que poderá atuar durante o recesso, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão dos seus trabalhos.

§ 4º Não se criará comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas dessas comissões, salvo mediante projeto de resolução assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º A comissão parlamentar de inquérito terá a composição numérica definida no requerimento ou no projeto de criação, cabendo sua presidência ao primeiro subscritor do requerimento.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Mesa o atendimento preferencial das providencias que solicitar.

Art. 33. A comissão parlamentar de inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários de serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, de qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, necessário aos trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar, de órgãos e entidades da administração pública, informações e documentos, requerer a audiência de vereadores e secretários do município, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais:

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, a realização de sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa:

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

Parágrafo único. As comissões parlamentares de inquérito se orientarão, subsidiariamente, pelas normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 34. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída na Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público, com a respectiva cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo presidente da Câmara, no prazo de cinco dias.

Subseção IV Das Comissões Externas

Art. 35. As comissões externas poderão ser instituídas pelo presidente da Câmara de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação da Mesa, quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do parlamentar pelo prazo máximo de quatro sessões, para representar a Câmara municipal nos atos que tenha sido convocada ou a que haja de assistir.

Subseção V Da comissão Representativa

Art. 36. A comissão representativa funcionará durante o processo parlamentar e é composta de três membros efetivos e dois suplentes.

Parágrafo único. O presidente da Câmara e o presidente da comissão representativa, em seus impedimentos, serão substituído de acordo com as normas deste regimento.

Art. 37. A comissão representativa é eleita anualmente, nos últimos quinze dias da sessão legislativa, em dia e hora designados pelo presidente, com a antecedência de setenta e duas horas.

§ 1º A votação dos membros efetivos e dos suplentes será feita em único turno.

Redação anterior:

~~§ 1º A votação dos membros efetivos e dos suplentes será feita em única cédula.~~

§ 2º Qualquer vereador poderá participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 3º A sessão da comissão representativa constará de:

I - leitura da ata e do expediente:

II - Ordem do Dia.

Art. 38. Compete à comissão representativa:

I - convocar secretários do município, com o voto da maioria dos seus membros;

II - autorizar o prefeito a se ausentar do município;

III - conhecer da renúncia do prefeito e do vice-prefeito, quando ocorrida neste período;

IV - zelar pelas prerrogativas do Poder legislativo e pela observância da Lei Orgânica e das garantias nela consignadas;

V - exercer o acompanhamento da execução orçamentária da Casa, em conjunto com a Mesa.

Parágrafo único. A comissão representativa apresentará, no início da sessão legislativa seguinte, o relatório dos seus trabalhos, salvo se final de legislatura, quando o relatório será apresentado no término da última reunião.

Seção VI

Da presidência das comissões

Art. 39. As comissões terão um presidente, um vice-presidente, e um secretário, eleitos por seus pares, com mandato até quinze dias de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

§ 1º O presidente da Câmara convocará as comissões permanentes a se reunirem até duas sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e seus trabalhos e eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes.

§ 2º Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos neste regimento, no que couber.

§ 3º O membro suplente não poderá ser eleito presidente ou vice-presidente da comissão.

Art. 40. O presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo vice-presidente, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da comissão.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de presidente ou de vice-presidente, será feita nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no *caput* deste artigo.

Art. 41. Ao presidente da comissão compete, além do que lhe for atribuído neste regimento:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;
- II - convocar e presidir todas as reuniões da comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão;
- IV - dar à comissão conhecimento de toda matéria recebida e despachá-la;
- V - dar à comissão e às lideranças conhecimentos da pauta das reuniões, previstas e organizada na forma deste regimento;
- VI - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-las, nas suas faltas;
- VII - conceder a palavra aos membros da comissão, aos líderes e aos vereadores que a solicitarem;
- VIII - advertir ao orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações de que trata este regimento;
- IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
- X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI - conceder vista das proposições aos membros da comissão.
- XII - assinar os pareceres, juntamente com o relator;

XIII - enviar à Mesa toda matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV - representar a comissão nas suas reações com a Mesa, as outras comissões e os líderes, ou externas à Casa;

XV - resolver, de acordo com este regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na comissão;

XVI - delegar, quando entender conveniente, ao vice. presidente, a distribuição das proposições;

XVII - requerer ao presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras comissões;

XVIII - solicitar à Mesa Diretora da Câmara, de sua iniciativa ou a pedido do relator, contratação de assessoramento ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. O presidente poderá funcionar como relator ou relator substituto e terá voto nas deliberações da comissão.

Art. 42. Os presidentes das comissões permanentes se reunirão com o colégio de líderes sempre que isso lhe pareça conveniente, ou por convocação do presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista, cada presidente comunicará ao Plenário da respectiva comissão o que dela tiver resultado.

Seção VII

Dos impedimentos e ausências

Art. 43. Nenhum vereador poderá presidir reunião da comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor.

Parágrafo único. Não poderá o autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto.

Art. 44. Sempre que um membro de comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplentes, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer comissão, o presidente da Câmara a requerimento do presidente da comissão ou de qualquer vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da respectiva bancada.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular, ou o suplente voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do presidente da comissão, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o ausente.

Seção VIII

Das vagas

Art. 45. A vaga em comissão se verificará em virtude de término do mandato, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Além do que estabelece este regimento, perderá automaticamente o lugar na comissão o vereador que não comparecer a cinco reuniões

ordinárias consecutivas da Câmara, ou a dez reuniões, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à comissão. A perda do lugar será declarada pelo presidente da Câmara em virtude de comunicação do presidente da comissão.

§ 2º O vereador que perde o lugar numa comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º A vaga em comissão será preenchida por designação do presidente da Câmara, de acordo com a indicação feita pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação se não for feita naquele prazo.

Seção IX Das reuniões

Art. 46. As comissões se reunirão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ressalvadas as convocações de comissão parlamentar de inquérito que se realizarem fora da capital.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se tratar de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 2º As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pelo respectivo presidente, de ofício ou a requerimento de um terço de seus membros.

Art. 47. As reuniões das comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário, pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 1º Revogado

Redação anterior:

~~§ 1º Serão reservadas, a juízo da comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na comissão e técnicos ou autoridades que convidar.~~

§ 2º Revogado

Redação anterior:

~~§ 2º Só os vereadores poderão assistir às reuniões secretas; os secretários do município, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.~~

§ 3º Revogado

Redação anterior:

~~§ 3º Será deliberado, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e se por escrutínio secreto.~~

§ 4º Revogado

Redação anterior:

~~§ 4º A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que forem discutidas e votadas, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado etiquetado, datado e rubricado pelo presidente, pelo secretário e demais membros presentes, será enviada ao arquivo da Câmara com indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.~~

Seção X Dos trabalhos Subseção I

Da ordem dos trabalhos

Art. 48. As comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos presidentes, com um só relator substituto, devendo os trabalhos serem dirigidos pelo presidente mais idoso.

§ 1º Este procedimento será adotado nos casos de:

I - proposição distribuída à comissão de justiça e redação, finanças e assuntos gerais;

II - proposição aprovada, com emendas por mais de uma comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário, por iniciativa da comissão de justiça e redação;

III - proposição em regime de urgência.

§ 2º Na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do relator geral e dos relatores parciais correspondentes a cada comissão, cabendo a estes metade do prazo concedido àquele para elaboração do parecer. As emendas serão encaminhadas aos relatores parciais consoante à matéria a que se referirem.

Art. 49. Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos dois terços de seus membros, ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar às atividades referidas no inciso III, alínea “a”, e obedecendo a seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente;

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores;

III - Ordem do dia;

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos de alçada da comissão;

b) discussão de requerimentos e relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de secretário municipal ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º O vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer comissão de que não seja membro.

§ 3º As comissões permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento, bem como poderão ter relatores substitutos previamente designados por assuntos.

Subseção II Dos prazos

Art. 51. Executados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - uma sessão, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
II - duas sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;
III - prazo fixado pelo presidente da comissão, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as comissões.

§ 1º O presidente da comissão poderá, a requerimento fundamentado do relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto para matéria em regime de urgência.

§ 2º Esgotado o prazo destinado ao relator, passará o relator substituto, automaticamente, a exercer as funções àquele cometidas, tendo, para a apresentação do seu voto, metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º O presidente da comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, se em regime de urgência, e de duas sessões, se em tramitação ordinária com prazo preestabelecido.

Seção XI

Da apreciação das matérias pelas comissões

Art. 52. Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às comissões serão examinados pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

§ 1º A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas pelo Plenário da comissão.

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes dois terços dos seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do presidente.

Art. 53. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada comissão competente, em seu parecer, deve se pronunciar em relação a todas as proposições apensadas;

II - ao apreciar qualquer matéria, a comissão poderá propor o seu acatamento ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

III - é lícito às comissões determinarem o arquivamento de papéis enviados a sua apreciação, exceto proposições, registrando o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

IV - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for o caso, será ele de imediato submetido à discussão;

V - durante a discussão, na comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e líder, durante quinze minutos improrrogáveis e, por dez minutos, vereadores que a ela não pertençam;

VI - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da comissão e, desde logo, assinado pelo presidente, pelo relator ou relator substituto e pelo autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestarem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

VII - se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, lhe será concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

VIII - se o voto do relator não for adotado pela comissão a redação do parecer vencedor será feita por relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o presidente designará outro vereador para fazê-lo;

IX - ao membro da comissão que pedir vista do processo, será concedido prazo de dez dias, caso não seja matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da comissão, simultaneamente, pedir vista, será conjunta e na própria comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

X - quando algum membro de comissão retiver em seu Poder papéis a ela pertencentes, será adotado o seguinte procedimento;

a) frustrada a reclamação escrita do presidente da comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o presidente da Câmara fará apelo a este membro da comissão no sentido de atender a reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o presidente da Câmara designará substituto na comissão para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos e o desconto de um trinta avos da sua remuneração, por cada dia de atraso.

Art. 54. Encerrada a apreciação, pelas comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, a proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na Ordem do Dia.

Seção XII

Da secretaria e das atas

Art. 55.- Cada comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

I - apoio aos trabalhos de redação da ata das reuniões;

II - organização do protocolo de entrada e saída da matéria;

III - sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na comissão;

IV - fornecimento ao presidente da comissão de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V - organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo secretário da comissão onde foram incluídas;

VI - entrega do processo referente a cada proposição ao relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII - acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores e relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o presidente constantemente informado a respeito;

VIII - encaminhamento ao órgão incumbido da sinopse de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;

IX - organização da súmula da jurisprudência da comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu presidente;

X - desempenho de outros encargos determinados pelo presidente.

Art. 56. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da comissão será assinada pelo presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata poderá ter modelo simplificado para informatização, e obedecerá, na sua redação, a padrão uniforme em que conste:

I - data, hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - a participação eventual de outras pessoas, previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

V - relação das matérias distribuídas por proposições, relatores e relatores substitutos;

VI - registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

Seção XIII

Do assessoramento legislativo

Art. 57. As Comissões poderão contar, para o desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico legislativa e especializada em suas áreas de competência, ficando a sua contratação a cargo da Mesa da Câmara Municipal.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara Municipal na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - deliberativas:

a) ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por semana, às terças-feiras, iniciando-se às nove horas;

b) extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - não deliberativas:

a) de debates, as realizadas de forma idêntica às ordinárias, porém sem Ordem do Dia, podendo os líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças;

b) solenes, as realizadas para grandes comemorações ou para homenagens especiais;

Art. 59. As sessões ordinárias terão duração de três horas e constarão de:

I - Pequeno Expediente, com duração de vinte minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Grande Expediente, a iniciar-se às nove horas e trinta minutos, conforme o caso, com duração improrrogável de vinte minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às dez horas, com duração de duas horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos líderes.

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a vice-líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O presidente da Câmara poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O presidente da Câmara poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates.

§ 4º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

Art. 60. A sessão extraordinária, com duração de duas horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo presidente, de ofício, pelo Colégio de líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º O presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Vereadores.

Art. 61. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de dois Vereadores ou líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo presidente;

III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;

IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a Mesa;

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação das sessões de debates convocadas por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de vereadores da \legislatura, chefe do Poder Executivo as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte;

I - só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II - falará, por cinco minutos, além do autor, um Vereador de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo líder;

III - esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.

Art. 62. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 63. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de congressista da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República ou quando for decretado luto oficial;

Art. 64. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 65. O prazo de duração da sessão é prorrogável pelo presidente, ou pro deliberação do Plenário, por tempo nunca superior a uma hora, para que se dê continuidade a discussão e votação de matéria da Ordem do Dia.

§ 1º O requerimento de prorrogação será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação, obstado surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o presidente poderá deferir o requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada a votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 66. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

II - o presidente falará sentado e os demais vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

III - o orador falará da tribuna, a menos que o presidente o permita falar da própria bancada;

IV - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

V - a nenhum vereador será permitido falar sem que o presidente conceda a palavra;

VI - se o vereador pretender falar ou permanecer na tribuna ante. regimentalmente, o presidente o advertirá; se, apesar dessa advertência, insistir em falar, o presidente dará o seu discurso por encerrado;

VII - se o vereador perturbar a ordem ou andamento da sessão, o presidente poderá censurá-lo oralmente, ou conforme a gravidade, convidá-lo a se retirar ou promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

VIII - o vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos vereadores de modo geral;

IX - referindo-se, em discurso, a colega, o vereador deverá proceder o seu nome de tratamento de senhor ou de excelência;

X - nenhum vereador poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a qualquer dos seus colegas ou representantes da Câmara Municipal e, de forma geral, a qualquer representante do Poder público, a instituições ou pessoas;

Redação anterior:

~~X - nenhum Vereador Poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a qualquer dos seus colegas ou representantes do Congresso Nacional e, de forma geral, a qualquer representante do Poder público, a instituições ou pessoas;~~

XI - não poderá se interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questões de ordem ou para apartear-lo, no caso de comunicação relevante que o presidente tiver de fazer.

Art. 67. O vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Grande Expediente;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamações, falando pela ordem;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão ou para contradizer opinião que lhe for indevidamente atribuída.

Art. 68. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os ex-parlamentares, os funcionários da Câmara em serviços e os jornalistas, credenciados.

§ 1º Nas sessões solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 2º Ao público será franqueado o acesso as galerias para assistir as sessões, decentemente trajado e sem dar sinal de aplausos ou reprovação ao que se passa no recinto do Plenário.

Art. 69. Nas sessões solenes se observará a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo presidente, que designará os oradores, ouvidas as Bancadas.

Art. 70. As sessões extraordinárias, com duração máxima de quatro horas, serão destinadas, exclusivamente, à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

Art. 71. Aplicam-se, no que couber, às sessões especiais e solenes, as disposições deste capítulo.

CAPÍTULO II DA ORDEM DOS TRABALHOS NAS SESSÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 72. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os demais vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º Achando-se presente no mínimo um terço dos vereadores, o presidente declarará aberta a sessão.

§ 2º Não se verificando o *quorum*, o presidente aguardará durante quinze minutos para que se complete, sendo o retardamento reduzido do tempo destinado ao expediente.

Art. 73. as sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Grande Expediente.

Seção II

Do Pequeno Expediente

Art. 74. Aberta a sessão, começará o Pequeno Expediente, com duração de cinquenta minutos.

§ 1º O Pequeno Expediente compreende:

I - leitura da ata da sessão anterior ou das atas ainda não lidas;

II - leitura do sumário das proposições, mensagens, representações e correspondências dirigidas a Câmara;

III - discussão e votação dos requerimentos recebidos e que independam de parecer de Comissão;

IV - discussão e votação dos requerimentos recebidos e que recebam parecer de Comissão.

§ 2º Lida a ata, o presidente a considerará aprovada.

§ 3º Se algum vereador pretender retificar a ata, fará declaração oral neste sentido, podendo o presidente dar a explicação julgada oportuna da ata a ser lida na sessão seguinte.

§ 4º A ata será assinada pelo presidente e pelos demais vereadores que o desejarem.

§ 5º A votação dos requerimentos será feita com presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 75. Terminado o Pequeno Expediente, ou o tempo que lhe é reservado, se tratará da matéria destinada a Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de vereadores presentes no recinto do Plenário para constatação do *quorum*.

§ 1º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, serão feitas, imediatamente, a discussão e a votação.

§ 2º Ocorrendo a falta de número para as votações, será feita a discussão da matéria em pauta.

§ 3º se houver matéria com discussão encerrada e ocorrer número legal para deliberar, o presidente poderá interromper o orador que estiver na tribuna, a fim de proceder a votação das matérias.

§ 4º A ausência nas votações equiparar-se, para todos os efeitos, à ausência as sessões, ressalvada a que se verificar a título de abstenção parlamentar legítima, previamente declarada em Plenário.

§ 5º O ato de votar nunca será interrompido, salvo se terminar a sessão.

§ 6º Sempre que ocorrer votação nominal, serão consignados na ata os nomes dos votantes.

Art. 76. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Vereadores, mediante a verificação do quorum, terá início a apreciação da pauta, na seguinte ordem:

I - redações finais;

II - matéria da Ordem do Dia constante da pauta de acordo com as regras neste Regimento;

III - requerimentos, pela ordem de entrada.

Parágrafo único. A ordem estabelecida somente poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:

I - para posse de vereadores;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) urgência;

b) preferência;

c) adiantamento;

d) retirada da Ordem do Dia;

e) inversão de pauta.

Art. 77. A proposição entrará na Ordem do Dia a critério do presidente, desde que em condições regimentais.

Seção IV

Do Grande Expediente

Art. 78. Esgotada a matéria da Ordem do Dia, se passará ao Grande Expediente, que terá a duração do tempo restante da sessão.

Art. 79. Destina-se o Grande Expediente aos oradores inscritos, para versarem sobre assunto de livre escolha, cabendo a cada orador, quinze minutos.

§ 1º A inscrição para o Grande Expediente será feita pelo próprio Vereador ou pelo líder de sua bancada, no dia da sessão.

§ 2º Perderá a inscrição o orador que, chamado, não estiver presente.

§ 3º No Grande Expediente poderá haver aparte quando permitido pelo orador.

§ 4º Os vereadores inscritos poderão ceder seu tempo a outro vereador que esteja, ou não, na tribuna, bastando, para isto, comunicação oral a Mesa, e o orador não pode usar o tempo cedido por mais de um dos vereadores Inscritos.

§ 5º Não havendo oradores inscritos, ou tendo faltado o último deles e se restar tempo, o presidente facultará a palavra, que será concedida ao primeiro que solicitar, por quinze minutos, no máximo, ou pelo tempo que restar.

Seção V. Revogada

Redação anterior

Seção V

Das sessões secretas

~~**Art. 80.** Atendido o disposto no Art. 61, e convocada a sessão secreta pelo Presidente, com indicação precisa da matéria objeto de deliberação, serão observadas na sua realização as disposições específicas constantes desta seção.~~

~~**Art. 81.** para iniciar se a sessão, o Presidente fará sair do recinto do Plenário as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive funcionários da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa possa vir a adotar no sentido de resguardar o sigilo.~~

~~Art. 82. Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se deveram ficar secretos os seus debates e deliberações, ou constar em ata publica.~~

~~§ 1º. Antes de levantada a sessão, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se referirem, encerrada em invólucro etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, e recolhido ao arquivo.~~

~~§ 2º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os demais documentos.~~

Seção VI

Da Interpretação e observância do Regimento

Subseção I

Das questões de ordem

Art. 83. Considera-se questão de ordem toda duvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição do Estado e Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente a matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§ 3º No momento da votação, ou quando se discutir e votar a redação final, a palavra para formular a questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao relator e uma vez a outro vereador, de preferência ao autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada com a indicação precisa das disposições regimentais ou da Lei Orgânica, cuja observância se pretenda elucidar.

§ 5º Se o vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falar o autor e outro vereador que contra-argamente, a questão de ordem será resolvida pelo presidente da sessão, não sendo lícito ao vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O vereador que quiser comentar, criticar a decisão do presidente ou contra ela protestar, poderá fazê-lo na segunda sessão seguinte, a hora do pequeno expediente.

§ 8º O vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação; o recurso será submetido ao Plenário na sessão seguinte.

Subseção II

Das reclamações

Art. 84. Em qualquer fase da sessão da Câmara, ou reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para a reclamação.

§ 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se, exclusivamente, a reclamação quanto a observância de expressa

disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos servidores administrativos da Casa.

§ 2º Aplicam-se as reclamações as normas referentes a questões de ordem.

CAPÍTULO III DA ATA

Art. 85. Será lavrada ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º Ao encerrar-se o ano legislativo, a ata da última sessão será nesta redigida em resumo e submetida a discussão e votação, presente qualquer número de Vereadores.

§ 2º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao seu presidente pelo presidente da Câmara para que as leia para seus pares; as solicitadas por vereador serão lidas a este pelo presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo secretário.

§ 3º Não será autorizada a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

§ 4º Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo presidente, na forma do Art. 74, § 3º, deste Regimento.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. A Câmara exerce a sua função legislativa através das proposições.
Parágrafo único. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara.

Art. 87. As proposições se constituem em:

I – ordinárias

Redação anterior:

~~I- voluntárias:~~

a) propostas de emenda a Lei Orgânica;

b) projetos de lei complementar;

c) projetos de lei;

d) projetos de resolução;

e) projetos de decretos legislativos;

f) requerimentos;

g) indicações;

h) pedidos de informação;

II- decorrentes de disposição constitucional:

a) Lei Delegada;

b) vetos.

§ 1º Toda proposição deverá se redigida com clareza, em termos objetivos e concisos.

§ 2º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha a o enunciado, objetivamente declarado na emenda, ou dela decorrente.

Art. 88. Não serão admitidas as proposições que:

- I - contenham assunto alheio a competência da Câmara;
- II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- III - forem flagrantemente anti-regimentais;
- IV - estejam mal redigidas;
- V - contenham expressões ofensivas;
- VI - forem manifestamente inconstitucionais.

Parágrafo único. As proposições poderão ser apresentadas na Secretária ou no Plenário.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º São de apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto se se tratar de proposição para qual a Lei Orgânica ou o Regimento exija determinado número de subscritores.

Art. 89. A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento será requerida pelo autor ao presidente, que, tendo obtido as informações necessárias, deferir ou não o pedido.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de todas as Comissões competentes para opinar sobre o mérito, somente ao Plenário cabe deliberar.

§ 2º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu presidente, com previa autorização do Colegiado.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 90. Finda a legislatura, não serão arquivadas as proposições que estejam, ainda, em tramitação, salvo:

- I - as que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - as já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - as de iniciativa popular.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor ou autores, na sessão legislativa da legislatura seguinte.

Art. 91. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance, para ulterior deliberação.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Das propostas de emenda à Lei Orgânica

Art. 92. As proposições a que se refere este Regimento, constituem objeto de deliberação da Câmara na conformidade do disposto no Capítulo I do Título VI, deste Regimento.

Seção II

Dos projetos de lei complementar, projetos de lei, projetos de resolução e de decreto legislativo.

Art. 93. A iniciativa das proposições poderá ser exercitada, nos termos do disposto neste Regimento e na Lei Orgânica:

- I - pelos Vereadores, individual ou coletivamente;
- II - por comissão ou pela Mesa;
- III - pelo prefeito;
- IV - pelos cidadãos.

§ 1º A matéria constante de projetos de lei Complementar, projeto de resolução e projeto de decreto legislativo, rejeitada, somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Os projetos de lei ordinária, são destinados a regular as matérias de competência do Poder Executivo.

§ 3º Os projetos de lei complementar são destinados a regular as matérias dispostas na Lei Orgânica.

§ 4º Os projetos de resolução, são destinados a regular, com eficiência de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

§ 5º Os projetos de decreto legislativo, são destinados a regular matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo.

Art. 94. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º Nenhum artigo de projeto poderá conter mais de uma matéria.

§ 2º Os projetos apresentados sem a observância desses preceitos serão liminarmente restituídos aos autores para que os corrijam.

Art. 95. Os projetos que versarem matérias análogas ou conexas a outro em tramitação serão a ele anexados de ofício, por ocasião da distribuição.

Art. 96. Os projetos que receberem, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados.

Seção III

Dos requerimentos

Subseção I

Disposições gerais

Art. 97. Os requerimentos se classificam em:

- I - quanto à competência:
 - a) Sujeitos a despacho do presidente:
 - b) Sujeitos a decisão da Mesa:
 - c) Sujeitos a deliberação do Plenário:
- II - quanto à forma:
 - a) Verbais:
 - b) Escritos.

Art. 98. Os requerimentos independem de parecer das comissões, salvo decisão em contrário do presidente da Câmara, quando a matéria envolver constitucionalidade e legalidade.

Subseção II

Requerimentos sujeitos a despacho do presidente

Art. 99. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo presidente, os requerimentos que solicitarem:

- I - a palavra, ou a desistência desta;

- II - permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita a conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada da proposição pelo autor;
- VI - discussão de uma proposição por parte;
- VII - votação destacada de emenda;
- VIII - verificação de votação;
- IX - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;
- X - prorrogação de prazo para o orador da tribuna;
- XI - requisição de documentos;
- XII - preenchimento de lugar em comissão;
- XIII - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de presença;
- XIV - verificação de presença;
- XV - comunicação de pesar;
- XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna;
- XVII - reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em sessão legislativa anterior;
- XVIII - prorrogação da sessão;
- XIX - prorrogação da Ordem do Dia;
- XX - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis;
- XXI - votação por determinado processo.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado pelo processo simbólico sem discussão nem encaminhamento de votação.

Subseção III

Requerimentos sujeitos a decisão da Mesa

Art. 100. Serão escritos e despachados pelo presidente, ouvida a Mesa, os requerimentos que solicitem inserção, nos anais da Câmara, de informações, documentos ou discursos de representantes de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo autor que a ele fez remissão.

Subseção IV

Requerimentos sujeitos a deliberação do Plenário

Art.101. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados e os que solicitem:

- I - sessão extraordinária, solene ou secreta;
- II - não-realização de sessão em determinado dia;
- III - audiência de comissão em horário coincidente com o da Ordem do Dia;
- IV - adiamento de discussão ou votação;
- V - encerramento de discussão;
- VI - votação de proposição, artigo por artigo, ou emenda, uma a uma;
- VII - dispensa de publicação para votação de redação final;
- VIII - urgência, preferência, prioridade;
- IX - voto de regozijo ou de louvor;
- X - constituição de comissão temporárias;
- XI - pedido de informação ao prefeito;
- XII - convocação das autoridades;
- XIII - pedido de licença de vereador;

XIV - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.

Seção IV **Da indicações**

Art. 102. Indicação é a proposição em que o vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Câmara.

Art. 103. As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, e não dependem de aprovação do Plenário.

Parágrafo único. No caso de o presidente entender que determinada indicação não deva ser recebida, comunicará o fato ao autor que poderá solicitar o envio da proposição à comissão competente para emitir parecer sobre o caso.

Seção V **Das emendas**

Art. 104. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas e de redação.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar artigo, parágrafo, inciso ou alínea de uma proposição original.

§ 3º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de artigo, parágrafo, inciso ou alínea da proposição original que tomará o nome de “substitutivo” quando a alterar substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º Emenda modificativa é que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 6º Denominar-se emenda de redação a emenda modificativa que vise sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva.

Art. 105. As emendas serão apresentadas diretamente a Comissão, a partir do recebimento, por esta, da proposição principal, até o término de sua discussão pelo órgão técnico, por qualquer Vereador ou membro da Comissão, individualmente, e, se for o caso, com o apoio necessário.

§ 1º A emenda somente será tida como de Comissão, para efetivos posteriormente, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividades e for por ele aprovada.

§ 2º A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 106. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em primeiro turno ou turno único, por qualquer vereador;

- II - durante a discussão em segundo turno;
 - a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;
 - b) por Vereador com assinaturas de apoio, de modo que totalizem pelo menos um terço dos membros da Casa;
- III - à redação final, até o início da sua votação, observadas as disposições constantes das alíneas “a” e “b” do inciso anterior.

§ 1º Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa.

§ 2º Quando a redação final for de emendas da Câmara a proposta de emenda à Lei Orgânica, só se admitirão emendas de redação e dispositivo emendado e as que decorrem de emendas aprovadas.

§ 3º As emendas de Plenário serão distribuídas, as Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Art. 107. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, reservado o disposto no Art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição federal;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposição que não sejam religiosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

§ 2º O presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

Art. 108. As emendas ao projeto de lei do Orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - sejam relacionados com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias; não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara municipal para propor modificação nos projetos enquanto não iniciada a votação, na parte em que é proposta a alteração.

Seção VI Das moções

Art.109. Moção é a proporção em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art.110. As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo pelo texto que deva ser apreciado pelo Plenário.

Art.111. Instruída com pareceres, será a moção incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Seção VII

Dos pedidos de informação

Art.112. Qualquer vereador poderá encaminhar, através da Mesa, pedido de informações sobre atos ou fatos do Poder Executivo, cuja fiscalização interesse ao legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º Recebido o pedido de informações será incluído na Ordem do Dia para votação.

§ 2º Aprovado o requerimento, a Mesa o encaminhará ao Poder Executivo, quando for o caso.

§ 3º Encaminhando o pedido, se não for a informação prestada no prazo de trinta dias, o presidente da Câmara, de ofício, instaurará processo para apuração de responsabilidade contra a autoridade faltosa, nos termos de Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1964.

§ 4º A Mesa tem a faculdade de não receber requerimentos formulados de modo inconveniente ou que contrariem o disposto neste artigo.

Seção VIII

Dos recursos

Art.113. Cabe recursos:

I - ao Plenário, das decisões da Mesa ou do presidente, denegatórias do recebimento de proposições;

II - ao colegiado do órgão técnico, das decisões do presidente, denegatórias do recebimento de emenda, subemenda e substitutivos.

§ 1º O prazo para interposição do recurso, nos casos do inciso I é de uma sessão, contado da data da ciência da decisão recorrida, e de três dias, nos casos do inciso II.

§ 2º A petição de recurso deve ser formalizada com cópia da matéria, objeto da decisão recusada.

§ 3º O recurso será recebido apenas com efeito devolutivo, entretanto o seu julgamento precede a votação da matéria ou do parecer da comissão.

Art.114. Provido o recurso, a proposição global a que ele se refere retoma o seu curso de tramitação normal, com admissão da matéria nele contida.

Capítulo III

Das proposições decorrentes de dispositivo constitucional

Seção I

Das leis delegadas

Art.115. As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara municipal.

Parágrafo único. A delegação ao prefeito municipal terá forma de resolução da Câmara municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Seção II Do veto

Art.116. O veto será apreciado pela Câmara, de acordo com a Lei Orgânica municipal.

TITULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES CAPITULO I DA TRAMITAÇÃO

Art.117. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art.118. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do presidente, nos casos especificados neste regimento:

II - da Mesa:

III - das comissões:

IV - do Plenário.

Parágrafo único. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria, observado o disposto nos capítulos II e III, deste Regimento.

CAPITULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art.119. Toda proposição recebida pela Mesa ou secretaria legislativa será numerada, datada, despachada às comissões competentes e distribuída aos vereadores.

§ 1º A presidência devolverá qualquer proposição voluntária que contrarie o disposto, neste regimento.

§ 2º Da decisão denegatória do recebimento caberá recurso, observado o disposto no Art. 113, I e §§ 1º e 2º, deste Regimento.

Art.120. A distribuição de matéria às comissões será feita por despacho o presidente, observadas as seguintes normas:

I - obrigatoriamente, à comissão de Constituição, Justiça e Redação.

II - quando revolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à comissão de Finanças, Orçamento:

III - para a comissão de Assuntos Gerais, nos estudos e exame da compatibilidade ou adequação à matéria pertinente, de acordo com o campo temático ou área de atuação. **(AC)**

III - às comissões especiais ou parlamentares de inquérito, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art.121. A remessa da proposição às comissões será feita por iniciativa da secretaria, iniciando-se sempre pela comissão de justiça e redação.

§ 1º A remessa de proposição distribuída a mais de uma comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de se manifestar.

§ 2º A proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, ou em reunião conjunta.

Art. 122. Quando qualquer Comissão que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento neste sentido ao presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Art. 123. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, será esta decidida pelo presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário.

CAPITULO III DOS PARECERES

Art. 124. O exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação, se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, ainda que não objetivada em proposição.

Art. 125. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 126. O parecer constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicação dos vereadores votantes e respectivos

§ 1º O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º O presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

CAPITULO IV DOS TERMOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 127. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a dois turnos, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Cada turno é constituído de discussão e votação.

CAPITULO V DO INTERSTÍCIO

Art. 128. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões subsequentes o interstício entre:

I - a distribuição dos pareceres das Comissões e o início da discussão e votação correspondentes;

II - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Parágrafo único. A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço da Câmara ou mediante acordo de lideranças, ou decisão da Mesa.

CAPITULO VI DO REGIMENTO DE TRAMITAÇÃO

Art. 129. Quanto à natureza de sua tramitação, podem ser:

I - urgentes, as proporções:

- a) sobre transferência temporária da sede do Poder Executivo ou legislativo;
- b) sobre autorização ao prefeito ou ao vice-prefeito para se ausentarem do município ou do país, nos termos dos arts. 32 e 53, da Lei Orgânica Municipal;
- c) sobre reconhecimento, por deliberação do Plenário, de caráter urgente;
- d) de iniciativa do prefeito, com solicitação de urgência, nos termos do art. 32, da Lei Orgânica Municipal;

II - com prioridade:

- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de comissão permanente ou especial e dos cidadãos;

III - os projetos:

- a) de leis complementares e ordinárias que se destinam a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica e suas alterações;
 - b) de lei, com prazo determinado;
 - c) de alteração ou reforma do regimento interno;
 - d) de convênios e acordos;
 - e) criação de cargos e fixação da remuneração dos servidores públicos;
 - f) de julgamento das contas do prefeito;
 - g) de suspensão, no todo ou em parte da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder judiciário;
 - h) de autorização do prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de créditos;
- III - de tramitação ordinária, os projetos não compreendidos nos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 130. Urgência é a dispensa de exigência de interstícios ou formalidades regimentais na tramitação e instrução de processo legislativo.

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I - distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;
- II - pareceres das comissões ou de relator designado, mesmo verbalmente;
- III - *quorum* para deliberação.

Seção II

Do requerimento de urgência

Art. 131. A urgência poderá ser requerida quando:

- I - a matéria proposta envolver a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II - tratar-se de providências para atender a calamidade pública;
- III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplica-se em época certa e próxima;
- IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão;
- V - reajuste salarial.

Art. 132. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

- I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II - um terço dos membros da Câmara ou líderes que representem este número;
- III - dois terços dos membros da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

Seção III

Da apreciação da matéria urgente

Art. 133. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Se não houver parecer, as Comissões deverão apreciar a matéria no prazo de 48 horas, apresentando o respectivo parecer.

§ 2º Ficando o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 3º Na discussão e encaminhamento de votação, os oradores inscritos terão a metade do tempo das proposições em regime de tramitação normal.

§ 4º Após falarem dois vereadores, poderá encerrada a discussão, por decisão do presidente da Câmara Municipal.

§ 5º Nas proposições em regime de urgência não se admitem emendas em Plenário.

Art. 134. quando faltarem apenas quinze dias para o termino dos trabalhos da sessão legislativa, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo prefeito e os indicados por presidentes de Comissões Permanentes, pela maioria da Mesa ou por um terço da totalidade dos vereadores.

CAPITULO VIII

DA PRIORIDADE

Art. 135. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determina proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após aquelas em regime de urgência.

§ 1º Somente poderá ser admitida prioridade para proposição:

- I - numerada;
- II - distribuída em avulsos, com os pareceres sobre a proposição principal e as acessórias;

§ 2º Além dos projetos mencionados no Art. 129, II, deste Regimento, com tramitação em prioridade, poderá ser proposta ao Plenário:

- I - pela Mesa;

- II - por Comissão que houver apreciado a proposição;
- III - pelo autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou líderes que representem este número.

CAPITULO IX DA PREFERÊNCIA

Art. 136. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte forma:

- I - emenda legal;
- II - matéria considerada urgente;
- III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes tem a preferência sobre as demais.

§ 3º A emenda supressiva terá preferência na votação sobre as demais, bem como a substitutivas sobre a proposição a que se referir.

§ 4º Entre os Requerimentos haverá a seguinte preferência:

I - o requerimento sobre proposição em Ordem do dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação, da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

Art. 137. Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para a votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

CAPITULO X DO DESTAQUE

Art. 138. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertenceu, será considerado para:

- I - constituir projeto autônomo, a requerimento de Vereador ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeito a deliberação Plenário;
- II - votação em separado, a requerimento de qualquer Vereador;

Parágrafo único. É lícito também destacar para votação:

- I - parte do substitutivo, quando a votação se fizer, preferencialmente, sobre projeto;
- II - emenda ou parte de emenda apresentada em qualquer fase;
- III - subemenda;
- IV - parte do projeto, quando a votação se fizer, preferencialmente, sobre o substitutivo;
- V - um projeto sobre outro, em caso de anexação.

Art. 139. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

- I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;
- II - não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daquelas que, regimentalmente, pertençam;
- III - não se admitirá destaques de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV - a votação do requerimento de destaque para o projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do art. 139, deste Regimento, o presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma.

CAPITULO XI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 140. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional ou inadmissível pela Constituição, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando aprovada, ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexa;

IV - a proposta com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

V - a emenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo já aprovado;

VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 141. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo presidente da Câmara Municipal.

CAPITULO XII DA DISCUSSÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 142. discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O presidente, aquiescendo decisão do Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 3º A proposição com a discussão encerrada na sessão legislativa anterior terá a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

Seção II

Da inscrição e do uso da palavra

Subseção I

Da inscrição

Art. 143. Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem se inscrever previamente na Mesa antes do início da discussão.

Parágrafo único. É lícito ao vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o presidente deverá conceder-lhe na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - ao autor de voto em separado;
- IV - ao autor de emenda;
- V - ao vereador contrário a matéria em discussão;
- VI - ao vereador favorável a matéria em discussão.

Subseção II **Do uso da palavra**

Art. 145. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 146. O vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de dez minutos na discussão de qualquer projeto.

§ 1º O autor e o relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo.

§ 2º Qualquer prazo para o uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo presidente pela metade, no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou segundo turno.

§ 3º Havendo mais de dois oradores inscritos para a discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 147. O Vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

Subseção III **Do aparte**

Art. 148. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O vereador só poderá apartear o orador de dele obtiver permissão.

§ 2º Não será permitido aparte:

- I - à palavra do presidente;
- II- paralelo ao discurso;
- III - a parecer oral;
- IV - por ocasião do encaminhamento da votação;
- V - quando o orador declarar que não o permite;
- VI - quando o orador estiver suscitando a questão de ordem ou falando para reclamação.

§ 3º Os apartes subordinam-se as disposições relativas à discussão, em tudo o que lhes for aplicável, e se incluem no tempo destinado ao orador.

Seção III **Do adiamento da discussão**

Art. 149. Antes de iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento assinado por líder, autor ou relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Não será admitido adiamento de discussão a proposição em regime de urgência.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será, novamente, ante a alegação, reconhecida pelo presidente da Câmara, de erro de publicação.

§ 4º Quando a causa do adiamento for audiência de Comissão, deverá haver relação, direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência do órgão.

Seção IV

Do encerramento da discussão

Art. 150. O encerramento da discussão se dará:

- I - pela ausência do orador;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos vereadores ou líderes que representarem este número.

Seção V

Da proposição emenda durante a discussão

Art. 151. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá as Comissões que devam apreciar.

§ 1º As Comissões terão o prazo de três dias improrrogáveis para emitir parecer sobre emendas.

§ 2º Esgotado este prazo, o presidente da Câmara poderá requisitar o projeto para ser incluído na Ordem do Dia.

Capítulo XIII

Da votação

Seção I

Disposições gerais

Art. 152. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º O vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, declarando simplesmente “abstenção”.

§ 2º Havendo empate, cabe ao presidente desempatar-la.

~~§ 2º Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempate-la; em caso de escrutínio secreto, se procederá sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate, exceto, em se tratando de eleição, quando será vencedor o Vereador mais idoso.~~

§ 3º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o vereador dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido, a Mesa, sendo seu voto considerado branco, para efeito de *quorum*.

Art. 153. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de *quorum*.

Parágrafo único. Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 154. Terminada a apuração, o presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, os contrários, os em branco ou nulos, se a votação for nominal.

Art. 155. Salvo disposição em contrário, constante da Lei Orgânica ou deste regimento, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Os projetos de leis complementares serão aprovados por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

Seção II

Das modalidades e processos de votação

Art. 156. A votação será ostensiva e pelos processos simbólico ou nominal.

Redação anterior:

~~**Art. 156.** A votação poderá ser:~~

~~I - ostensiva, pelos processos simbólico ou nominal;~~

~~II - secreta, por meios de cédulas;~~

Parágrafo único. Escolhido, previamente, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para elas requerimento de outro.

Art. 157. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 158. O processo nominal será utilizado:

I - quando exigido quorum especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer vereador;

III - quando requerido por um terço dos membros da Câmara.

IV - quando houver pedido de verificação;

V - nos demais casos expressos neste regimento.

Parágrafo único. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Art. 159. A votação nominal será feita, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 1º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 2º O vereador poderá solicitar retificação do voto, devendo declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 160. A votação por escrutínio secreto se praticará mediante cédula impressa ou datilografada, recolhida em uma urna à vista do Plenário.

Art. 161. Revogado

Redação anterior:

~~**Art. 161.** A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:~~

~~I. eleição dos membros da Mesa diretora;~~

~~II. julgamento das contas do prefeito;~~

~~III. perda de mandato;~~

~~IV. veto;~~

~~V. destituição de membro da Mesa;~~

~~VI. declaração de procedência de acusação e julgamento do prefeito e vereador;~~

~~VII. declaração de suspensão do mandato de vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica e legislação federal aplicável;~~

~~Parágrafo único . Além dos casos previstos neste artigo, a votação Poderá ser secreta quando requerida por um terço e aprovada por maioria absoluta do colegiado.~~

Seção III

Do processo de votação

Art. 162. A proposição ou substitutivo será votado sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as comissões.

§ 2º As emendas que tenham parecer favorável e contrário e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme a sua ordem e natureza.

§ 3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 4º Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como: títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

§ 5º O pedido de destaque ou de votação por partes só poderá ser feito antes de iniciada a votação.

§ 6º Não será submetida a voto emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela comissão de Constituição, Justiça e Redação ou, se financeira ou orçamentária, declarada incompatível, pela comissão de Finanças e Orçamento e, quando ao mérito pela comissão de Assuntos Gerais.

Seção IV

Do encaminhamento de votação

Art. 163. Anunciada uma votação, qualquer vereador poderá usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 2º Nenhum parlamentar, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupos de emendas.

§ 3º Aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

§ 4º O encaminhamento de votação não é permitido nas eleições, e, nos requerimentos, quando cabíveis, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

Seção V

Do adiamento da votação

Art. 164. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes do seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor, pelo relator da matéria ou pelo presidente da Mesa.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por maioria absoluta dos membros da Câmara, por prazo não excelente a uma sessão.

Seção VI

Da verificação de votação

Art. 165. O vereador poderá solicitar a verificação, do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com o proclamado pelo presidente.

§ 1º Requerida a verificação de votação, será feita a contagem sempre pelo processo nominal.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Requerida a verificação, nenhum vereador poderá ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

Art. 166. Ultimada a votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à comissão competente ou à Mesa para a redação final.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeitos ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em segundo turno ou turno único sem emendas.

Art. 167. A redação será elaborada dentro de uma sessão, prorrogável por outra, excepcionalmente, por deliberação da Mesa.

Art. 168. A redação final será votada depois de distribuída em avulsos, observado o interstício regimental.

Parágrafo único. A redação final emendada será sujeita a discussão depois de distribuídas as emendas, com parecer favorável.

Art. 169. Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao prefeito, se o projeto já houver sido encaminhado à sanção.

Art. 170. Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de cinco dias para encaminhar os autógrafos à sanção.

§ 1º Se, no prazo estabelecido, o presidente não encaminhar, caberá ao vice-presidente realizar o encaminhamento.

§ 2º As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo presidente, no prazo de cinco dias, após a aprovação da redação final e, não o fazendo, caberá ao vice-presidente essa atribuição.

TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 171. A Câmara Municipal apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada:

I - pela terça parte, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo prefeito;

III - por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 172. Admitida a proposta, a Mesa a submeterá a comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame, a qual terá o prazo de duas sessões, a partir do recebimento, para exarar o parecer.

§ 1º Somente perante a comissão poderão ser apresentadas emendas.

§ 2º O relator ou a comissão, em seu parecer, poderá oferecer emenda ou substitutivo.

Art. 173. Distribuído o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia, na primeira sessão que se seguir.

Art. 174. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias.

Parágrafo único. Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara, em votação nominal.

Art. 175. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 176. Não será admitida a proposta de emenda:

I - que ferir princípio federativo;

II - que atentar contra a separação dos Poderes.

Parágrafo único. Promulgada a emenda pela Mesa, e após sua publicação, serão enviadas cópias ao Poder Executivo, ao representante do Ministério Público no Município e ao Juiz de Direito da Comarca.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 177. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal, nos termos dos Arts. 21, 22, 25, 109, 110, 112 da Constituição do Estado;

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida na sessão IX do Art. 75 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, compreendidas as funções, seja qual for a autoridade que os tenha praticado.

Art. 178. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, obedecerão às seguintes normas:

II - a proposta será enviada à comissão competente para se pronunciar, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico ou administrativo, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela comissão o relatório prévio, o mesmo relator ficará encarregado de sua implementação;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe a Lei Orgânica e legislação federal.

§ 1º A Comissão competente, para execução dessas atividades, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado as providências ou informações previstas no Art. 110, V, VI e VII da Constituição Estadual.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestadas de informações, atendimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para realização de diligências e perícias.

CAPÍTULO III DO VETO

Art.179. Exercido o direito de veto, nos termos da Lei Orgânica e do Art.105, § 1º, da Constituição Estadual, será a matéria vetada imediatamente remetida à comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º A comissão terá prazo de quinze dias úteis para apreciar o parecer do relator sobre o veto.

§ 2º Esgotado o prazo da comissão, sem exarar, o presidente da Câmara, o incluirá na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 180. O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em voto aberto.

Redação anterior:

~~**Art. 180.** O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em voto secreto.~~

Parágrafo único. A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada, votando SIM os vereadores que aceitam o veto e votando NÃO os vereadores que o rejeitam.

Art. 181. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 1º Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao prefeito, ou comunicado o fato em caso de veto parcial, para a promulgação.

§ 2º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 3º Se a lei ou a parte da lei objeto do veto rejeitado não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, o vice-presidente a promulgará em igual prazo.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO

Art. 182. O projeto de lei de iniciativa do prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva ao Plenário, será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 1º A solicitação de urgência poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento, mas só contará o prazo referido no caput, a partir do seu recebimento pela Câmara.

§ 2º O prazo não corre nos períodos de recesso.

CAPÍTULO V DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

Seção I

Dos projetos de fixação da remuneração de autoridades

Art. 183. À comissão de Orçamento, Finanças compete elaborar, no último ano de cada legislatura, os projetos de lei destinados a fixar os subsídios dos vereadores, a vigorar na legislatura subsequente, bem como os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais.

Redação anterior:

~~**Art. 183.** À Comissão de orçamento, finanças e assuntos gerais, compete elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de resolução destinado a fixar a remuneração dos vereadores, a vigorar na legislatura subsequente, bem como a remuneração do prefeito e vice-prefeito, através de decreto legislativo.~~

Parágrafo único. Se a comissão não apresentar até o dia 30 de junho da última sessão legislativa, a Mesa elaborará e incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão subsequente os projetos de lei que fixarão os subsídios dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais

Redação anterior:

~~**Parágrafo único.** Se a comissão não apresentar até 1º de julho da última sessão legislativa, a Mesa elaborará e incluirá na ordem do dia, na primeira sessão subsequente os projetos de resolução e de decreto legislativo.~~

Seção II

Do processo de prestação de contas

Art. 184. As contas do prefeito e do presidente da Câmara, prestadas anualmente, serão apreciadas e julgadas pela Câmara municipal, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Art.185. Recebido o processo de prestação de contas, após apreciação pelo Tribunal de Contas, a Mesa fará a leitura no expediente do balanço geral das contas do Município com os documentos que o instruem e o parecer do órgão técnico para conhecimento dos vereadores.

§ 1º Após a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à comissão de Finanças, Orçamento para exarar parecer.

§ 2º O relator terá prazo de trinta dias para apresentar parecer prévio sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo para as contas do prefeito e de resolução às contas do presidente da Câmara municipal.

§ 3º Se o parecer do relator for rejeitado na comissão, o seu presidente designará novo relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

Art. 186. Devolvido à Mesa, será o parecer quarenta e oito horas incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

§ 1º As contas serão sempre deliberadas pelo processo nominal de votos abertos.

Redação anterior:

~~§ 1º As contas serão sempre deliberadas pelo processo de escrutínio secreto.~~

§ 2º Se as contas não forem aprovadas pelo Plenário, o projeto será encaminhado à comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que indique, por meio de projeto de decreto legislativo, as providências a serem tomadas pela Câmara Municipal.

Seção III

Da tomada de contas

Art. 187. À comissão de Finanças e Orçamento incube proceder à tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º A comissão aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas do exercício, que deverá ser feita por uma comissão especial, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º A comissão especial será composta de cinco membros, designados pela Mesa, observados os critérios estabelecidos neste regimento e, obrigatoriamente, contará com assessoramento técnico contábil e legislativo.

§ 3º A comissão especial terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo na conformidade da respectiva lei orçamentárias e das alterações havidas na sua execução.

Art.188. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não prejudicará à adoção e continuidade das providências relativas ao processo de crime por responsabilidade, nos termos da legislação específica.

Seção IV

Do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 189. Recebido o plano plurianual, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, a Mesa determinará sua distribuição em avulsos.

Parágrafo único. Os projetos da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão dar entrada na Câmara nos prazos que a lei complementar federal dispuser.

Art. 190. Após a distribuição em avulso, o projeto será encaminhado à comissão de Finanças e Orçamento recebimento de emendas, durante quinze dias.

§ 1º As emendas deverão ser formalizadas em duas vias, e serão afixadas no painel de anúncios da Câmara à medida em que forem apresentadas.

Art. 191. O relator terá o prazo de quinze dias úteis, para apresentar o parecer sobre a matéria.

Art. 192. O projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão e votação em dois turnos, pelo prazo improrrogável de três sessões.

§ 1º O vereador primeiro signatário de emendas ou relator, ou ainda o presidente da comissão, poderão usar a palavra para encaminhar a votação, observando o prazo máximo de dez minutos.

§ 2º Concluída a votação retornará o projeto à comissão de Finanças, Orçamento.

CAPÍTULO VI DO REGIMENTO INTERNO

Art. 193. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa da Mesa, de Comissão

Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada em virtude de deliberação da Câmara, da qual fará parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto, após distribuído aos vereadores, permanecerá em pauta durante o prazo de três sessões para o recebimento de emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão Especial que houver elaborado, para exame das emendas recebidas;

II - à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

Art. 194. A Mesa terá o prazo de trinta dias para apresentar parecer conclusivo às emendas e ao projeto.

§ 1º Depois de distribuídos os pareceres, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em turno único.

Redação anterior:

~~§ 1º Depois de distribuídos os pareceres, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno.~~

§ 2º Revogado

Redação anterior:

~~§ 2º O segundo turno não poderá ser encerrado antes de transcorrido duas sessões.~~

§ 3º Se durante a discussão forem aprovadas emendas, a Mesa terá o prazo de oito dias para sobre elas emitir parecer.

§ 4º A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Mesa, que tem competência para consolidar e publicar todas as alterações introduzidas no Regimento no interstício de uma para outra sessão legislativa.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 195. O processo nos crimes de responsabilidade do prefeito obedecerá ao disposto na legislação federal.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 196. Será especial a sessão destinada à posse do prefeito e do vice-prefeito.

§ 1º O prefeito e o vice-prefeito serão recebidos à entrada do edifício da Câmara por uma Comissão de Vereadores que os acompanhará ao gabinete da Presidência e, posteriormente, ao Plenário.

§ 2º A convite do presidente, o prefeito e depois o vice-prefeito, de pé com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender, cumprir e fazer as constituições federal e estadual, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, prometo o bem-estar geral do povo Oiapoqueense e sustentar a autonomia e a integridade do município”.

§ 3º Finda a sessão, o prefeito e o vice-prefeito serão acompanhados até a porta principal da Câmara pela mesma Comissão de vereadores.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 197. O prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais poderão ser convocados pela Câmara, a requerimento de qualquer vereador ou comissão.

§ 1º O requerimento deverá indicar com precisão o objeto da convocação, aplicando-se o disposto neste Regimento Interno.

§ 2º Resolvida a convocação, o 1º secretário da Câmara se entenderá com a autoridade convocada, mediante ofício, em prazo não superior a vinte dias, salvo deliberação do Plenário, fixando o dia e a hora da sessão a que deva comparecer.

Art. 198. Quando o secretário ou diretor de órgão da administração municipal desejar comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões para prestar, espontaneamente, esclarecimentos sobre assunto objeto de denuncia de irregularidade, a Mesa designará, para esse fim, o dia e a hora.

Art. 199. Quando comparecer à Câmara Municipal, tratando-se do prefeito ou a qualquer de suas Comissões, se for secretário ou diretor, estes sentar-se-ão à direita do presidente respectivo.

Art. 200. Na sessão ou reunião a que comparecer, o prefeito fará inicialmente, uma exposição do objeto do seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer vereador.

§ 1º O prefeito durante a exposição ou, ao responder às interpretações, bem como o vereador, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objetivo da convocação nem responder a apartes.

§ 2º O convocado poderá falar durante uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário ou dos membros da comissão, quando for o caso.

§ 3º Encerrada a exposição do prefeito, poderão ser formuladas perguntas pelos vereadores, não podendo cada um exceder a dez minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de quinze minutos.

§ 4º O vereador que deseja formular as perguntas previstas no § 3º deverá inscrever-se previamente.

Art. 201. O vice-prefeito, o secretário ou diretor que comparecer à Câmara, ou a qualquer de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste regimento, aplicando-lhes as normas do artigo anterior.

TITULO VIII DOS VEREADORES CAPITULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 202. O vereador deve apresentar-se à Câmara, durante a sessão legislativa, ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões das comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

I - oferecer proposição em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao prefeito e secretário do município;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

Parágrafo único. O comparecimento efetivo do parlamentar à Casa será registrado sob responsabilidade da Mesa e da presidência das comissões, da seguinte forma:

I - nas sessões de deliberação, através de listas de presença em Plenário;

II - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 203. Para afastar-se do estado ou do país, o vereador deverá ciência a Câmara, por intermédio da presidência, para obter autorização, indicada a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 204. O vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do termino do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao código de ética e decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 205. O vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargos de confiança, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 206. Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 207. Os Vereadores não podem.

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar o exercício de cargo, emprego ou função remunerada, nas entidades mencionadas na alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas beneficiárias de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nelas exercer função remunerada;

b) patrocinar causas de interesse de qualquer das entidades mencionadas no inciso I, alínea "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 208. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer proibição do artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal.

- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar ou obtiver, no desempenho do mandato, vantagens indevidas, além de outras definidas neste regimento;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - nos casos em que a justiça eleitoral o decretar;
- VIII – que fixar domicílio fora do Município de Oiapoque.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, V e VIII, decidirá a Câmara a perda do mandato, por maioria absoluta de seus membros, em voto aberto, mediante provocação da Mesa, de partido político com representação no Legislativo Municipal ou de suplente de Vereador, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Redação anterior:

~~§ 1º Nos casos dos incisos I, II e IV, decidirá a Câmara a perda do mandato, por maioria absoluta de seus membros, em voto secreto, mediante provocação da Mesa, de partido político com representação no Legislativo Municipal ou de suplente de Vereador, assegurada ampla defesa ao indiciado.~~

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV e VII, a perda será decretada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer um dos vereadores ou partido político com representação na Câmara Municipal.

Art. 209. Não perderá mandato o Vereador:

I - investido no cargo de ministro de Estado, secretário de Estado, secretário do Município, chefe de missão diplomática ou cultural temporária, podendo optar pela remuneração.

II - licenciado por tratar de interesse particular.

III - nos casos de licença para tratamento de saúde, inclusive licença-paternidade, licença-adotante ou licença-maternidade.

§ 1º A convocação de suplente se dará nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo, de licença superior a cento e vinte dias ou de afastamento temporário do cargo por motivo de processo criminal, aprovado por maioria absoluta dos vereadores em votação secreta; sendo neste caso, facultado ao presidente da Câmara Municipal, decidir pelo afastamento ou não do vereador.

§ 2º Ocorrendo vaga, e inexistindo suplente, será realizada eleição para promovê-la, se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração decorrente do mandato.

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 210. O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em cargo de confiança.

V – os casos previstos em lei como maternidade, paternidade ou adoção.

§ 1º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso.

§ 2º O prazo de licença não é contado durante o período de recesso, exceto na hipótese do inciso II.

§ 3º A licença será concedida pelo Plenário, exceto na hipótese dos incisos IV e V, quando caberá a Mesa apenas cientificá-lo da ocorrência.

§ 4º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 5º O vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

§ 6º No caso de tratamento de saúde por prazo superior a cento e vinte dias, a licença só poderá ser concedida após exame do requerente por junta de perícia médica.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 211. As vagas na Câmara Municipal se verificarão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 212. A declaração de renúncia do vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independente de aprovação da Câmara, contudo somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - o vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo presidente.

Seção II

Do processo de perda de mandato

Art. 213. O processo de perda do mandato do vereador pela Câmara Municipal, por infrações definidas no art. 208, I, II e V, obedecerá o rito disposto nesta seção.

I - a denúncia ou a representação da infração será feita com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a matéria e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da representação, o presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido este, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Especial, com três Vereadores

escolhidos pelo Plenário, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

III - recebido o processo, o presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o representado com cópia da representação e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital, publicado duas vezes em órgão da imprensa escrita do Estado ou do Município, ou afixado no prédio da Prefeitura ou da Câmara, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial emitida parecer dentro de cinco dias, opinado pelo prosseguimento ou arquivamento da representação, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Opinado pelo prosseguimento, o presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizeram necessários, para o depoimento do representado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após este prazo, a Comissão Especial emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da Câmara a convocação da sessão para julgamento.

VI - na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente; a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o representado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VII - concluída a defesa será procedida a votação aberta referente as infrações articuladas na representação. Será considerado afastado, definitivamente do cargo, o vereador acusado que for declarado, pelo voto da maioria absoluta, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas.

Redação anterior:

~~VII — concluída a defesa será procedida a votação secreta referente as infrações articuladas na representação. Será considerado afastado, definitivamente do cargo, o Vereador acusado que for declarado, pelo voto da maioria absoluta, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas.~~

~~VIII - concluído o julgamento, o presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de perda de mandato de vereador.~~

~~IX - se o resultado da votação for absolviória, o presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o presidente da Câmara comunicará o resultado do julgamento à~~

Justiça Eleitoral ou ao Ministério Público para tomar outras providencias, e se for o caso, à Justiça;

X - o processo deverá estar concluído, dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 1º O presidente da Câmara poderá afastar de suas funções, o vereador acusado, desde que a representação ou a denuncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final.

§ 2º O Suplente convocado não intervirá, nem voltará nos atos do processo substitutivo.

Parágrafo único. No caso de processo por infrações político-administrativas constante no Decreto-Lei nº 201, a cassação de mandato do vereador, dar-se-á por maioria absoluta de votos, adotando, a Câmara Municipal, os mesmos procedimentos estabelecidos nesta seção.

Art. 214. Ocorrido e comprovado o ato ou fato determinante da perda do mandato do vereador nos casos previstos no art. 208, III, IV, VI, VII, o presidente da Câmara, na primeira sessão o comunicará ao Plenário e fará constar da ata, a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 215. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de vereador, nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º Assiste ao suplente convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º Ressalvadas a hipótese de doença comprovada, bem a investidura nos cargos de que trata este Regimento, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 216. Ocorrendo vaga com mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente a convocar, o presidente comunicará o fato a Justiça Eleitoral para eleição.

Art. 217. O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para presidente ou relator de Comissão.

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 218. O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato;

III - perda do mandato.

Parágrafo único. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;

- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 219. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao parlamentar que:

- I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao parlamentar que:

- I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivas Presidências.

Art. 220. Considerar-se incurso ou sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III - revelar conteúdos de debates ou de deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
- IV - revelar informações e conteúdos de documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- V - faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I e IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em votação aberta e por maioria simples, assegurada ao infrator a ampla defesa.

Redação anterior:

~~§ 1º Nos casos dos incisos I e IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a ampla defesa.~~

§ 2º. Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 221. Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao presidente da Câmara ou Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de imprudência da acusação.

CAPÍTULO VI – REVOGADO²

² Dispositivos já contemplados na Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Constituição Federal que somente admite o subsídio, em parcela única, conforme o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, portanto, não há como recepcionar o capítulo VI que trata da remuneração e da ajuda de custo, sob pena de questionamento judicial.

Redação anterior:

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO E DA AJUDA DE CUSTO

~~Art. 222. A remuneração dos Vereadores corresponderá a:~~

~~I - setenta e cinco por cento, no Máximo, daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais;~~

~~II - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não Poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da Receita do Município.~~

~~§ 1º. Além da remuneração são atribuídos aos Vereadores a seguinte ajuda de custo:~~

~~I - compensação natalina, equivalente a uma remuneração para cada Vereador, paga até o dia 22 de dezembro anualmente, a título de indenização de despesa com:~~

~~a) locomoção, hospedagem e alimentação do parlamentar, quando de suas visitas as comunidades do Município, ou, dependendo do caso, em missão de interesse da Câmara Municipal, com autorização da Mesa Diretora, através de ato.~~

~~§ 2º. O Vereador que não houver comparecido a, no mínimo, dois terços da sessão legislativa ordinária, não fará jus à percepção dessa ajuda de custo.~~

~~§ 3º. A Comissão de Finanças, Orçamento e Assuntos Gerais, ao termino de cada legislatura, elaborara projeto de resolução, fixando os Valores da remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, cabendo essa iniciativa a Mesa Diretora, se a Comissão não o fizer até trinta de setembro.~~

~~§ 4º. O Presidente da Câmara e os demais membros da Mesa terão direito a uma verba de representação correspondente a remuneração do Vereador, definida por Resolução.~~

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DA LEI

Art. 223. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, obedecendo as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores d seu titulo eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa;

III - entidade da sociedade civil com a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instituído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para este fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado perante a secretaria, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais, legais e regimentais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas comissões, poderá usar a palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este houver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, caso contrário será desdobrado pela comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, o projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão escoteá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor da proposição, devendo a escolha recair em quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 224. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;

II - o assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo único. O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 225. A participação da sociedade civil poderá ainda ser exercida pela Mesa, mediante pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades, científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas, sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 226. Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 227. Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao presidente da Câmara expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor de desvie do assunto ou perturbar a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim houver o consentimento do presidente da comissão.

§ 5º Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 228. Da reunião de audiência pública se lavrará ata, arquivando-se no âmbito da Comissão os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanhem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou o fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

Art. 229. Os serviços administrativos da Câmara Municipal se regerão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá e homologará as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º Os regulamentos obedecerão ao disposto no Art. 42, da Constituição Estadual e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executados por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequadas as suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão excepcionalmente destinados a recrutamento interno dentre os serviços de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração; nos termos de resolução específica, ressalvado o disposto no inciso IX, art. 42, da Constituição do Estado;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, por meio de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processo de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoria e orçamento, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento as comissões permanentes, ou temporárias da Casa.

§ 2º Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida a deliberação do Plenário sem parecer da Mesa Diretora.

Art. 230. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 231. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados pela Mesa, auxiliada por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos, se for o caso.

§ 1º As despesas da Câmara Municipal, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município devidamente autorizadas pela Mesa, serão ordenados pelo presidente.

§ 2º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor, e à legislação interna aplicável.

Art. 232. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 233. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício do Poder Legislativo e suas adjacências.

Parágrafo único. Logo depois de eleita à Mesa, será escolhido um vereador para, como corregedor, se responsabilizar pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina, podendo essa função ser desempenhada pelo vice-presidente da Câmara.

Art. 234. Se algum vereador no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o presidente da Câmara ou de comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou de inquérito destinado a apurar a responsabilidade e propor as sanções cabíveis.

Art. 235. Quando, no edifício da Câmara, for cometido algum delito, será instaurado inquérito.

§ 1º Presidirá o inquérito um vereador designado pela Mesa.

§ 2º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado, no que lhe forem aplicáveis.

§ 3º A Câmara Municipal poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou servidores de seus quadros para auxiliar na realização de inquérito, podendo em caso relevante contratar assessoramento técnico legislativo ou jurídico.

§ 4º Servirá como escrivão funcionário da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 5º O inquérito será enviado, após a sua conclusão a autoridade judiciária competente.

§ 6º Em caso de flagrante de crime inafiançável, será realizada a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo a autoridade judicial competente.

Art. 236. O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete, previamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, e com o auxílio da segurança do Poder Legislativo.

Art. 237. Executados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Art. 238. Será permitida a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara durante o expediente e assistir das galerias as sessões do Plenário e as reuniões das comissões.

Parágrafo único. Os expectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do presidente da Câmara, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos sair.

Art. 239. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo se em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos e assinalados em dias ou em sessões, neste regimento, se computarão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas, e os fixados por mês, contam-se data a data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia, ou sessão inicial, e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo deliberação em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 241. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 242. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer dependência do edifício da Câmara Municipal.

Art. 243. Revogado³

Redação anterior:

~~**Art. 243.** Sempre que for alterada a receita do Município, a remuneração, em espécie, dos membros da corporação legislativa, mediante ato da Mesa, também o será, limitando-se a cinco por cento da receita municipal, Constitucional Federal nº 01/92.~~

Art. 243. Revogado⁴

Redação anterior:

~~**Art. 244.** Na eleição da Mesa, o Vereador que subscrever mais de uma chapa será impugnado e impedido de concorrer durante o restante do mandato.~~

Art. 245. Os casos omissos neste Regimento serão decididos pela Mesa Diretora, de acordo com os preceitos contidos nas constituições Federal e Estadual, e Lei Orgânica do Município de Oiapoque.

³ Não foi recepcionado pela Constituição Federal. Vide arts. 29, 29-A, 37 e 39, § 4º, da Constituição Federal.

⁴ Dispositivo já recepcionado no capítulo sobre eleição da MESA.

Cidade de Oiapoque, em 30 de agosto de 2016.

Vereadora ANGELINA NETA
Presidente da Câmara Municipal

